



DECRETO Nº 6.640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China celebraram, em Brasília, em 20 de outubro de 2005, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 18 de setembro de 2008;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 22 de outubro de 2008, nos termos de seu Artigo 7;

DECRETA :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Brasília, em 20 de outubro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, tendo sido devidamente autorizado pelo Governo Central da República Popular da China a concluir este Acordo (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando facilitar as formalidades de viagens num espírito de fraternidade e cooperação;

Tendo realizado consultas sobre os requisitos para a concessão de Vistos em bases de igualdade e reciprocidade,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1.Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaportes brasileiros válidos, estarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da Região Administrativa Especial de Hong Kong, para fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com as leis de imigração válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.

2.Os nacionais chineses portadores de passaportes válidos da Região Administrativa Especial de Hong Kong estarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de acordo com as leis de imigração da República Federativa do Brasil.

3.Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes portadores dos passaportes indicados nos parágrafos precedentes que pretendam permanecer por período que exceda 90 (noventa) dias ou trabalhar ou estudar nos territórios citados deverão obter Visto apropriado anteriormente a sua chegada.

ARTIGO 2

Os portadores dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1 poderão entrar, transitar e sair dos territórios especificados no mesmo Artigo 1 por quaisquer dos pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

1.Os nacionais de ambas as Partes Contratantes que se beneficiam deste Acordo não estão isentos de cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante, relativos à entrada e permanência de estrangeiros nem estão habilitados a empregar-se nem a desempenhar qualquer atividade remunerada durante seu período de estada no território da outra Parte Contratante.

2.As Partes Contratantes deverão, tão logo quanto possível, informar-se mutuamente através dos devidos canais a respeito de qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, à estada e à saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

ARTIGO 5

Por razões de segurança pública, ordem pública ou proteção à saúde, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, total ou parcialmente. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via apropriada, no mais breve prazo possível.

ARTIGO 6

1.As Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, espécimes dos passaportes mencionados no Artigo 1, até 30 (trinta) dias depois da assinatura deste Acordo, acompanhados de informação pormenorizada sobre seu uso.

2.Em caso de qualquer modificação dos mencionados documentos de viagem, as Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, os novos espécimes, acompanhados de informação pormenorizada sobre sua aplicabilidade em não menos de 30 (trinta) dias antes de serem colocados em circulação.

ARTIGO 7

1.Este Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda Nota diplomática pela qual uma das Partes Contratantes informa à outra sobre o cumprimento das formalidades internas para sua aprovação.

2.Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente e poderá ser modificado caso ambas as Partes Contratantes assim o desejem; as emendas entrarão em vigor conforme indicado no parágrafo 1 deste Artigo.

3.Ambas as Partes Contratantes poderão denunciar o presente Acordo por via apropriada. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 20 de outubro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
MANOEL GOMES PEREIRA
Diretor do Departamento de Comunidades Brasileiras no Exterior
do Ministério das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE
HONG KONG DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA
LAI TUNG-KOWK
Diretor de Imigração

DECRETO Nº 6.641, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 11 de abril de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 29 de novembro de 1991, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 11 de abril de 2008, em Montevidéu, o Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 6.543, de 21 de agosto de 2008;

Considerando que a Secretaria-Geral da ALADI, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30, de 17 de agosto de 1983, do Comitê de Representantes da Associação, lavrou, em 3 de setembro de 2008, Ata de Retificação do Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18;

DECRETA :

Art. 1º O Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com a alteração constante da Ata de Retificação, de 3 de setembro de 2008, lavrada pela Secretaria-Geral da ALADI, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI

Sexagésimo Segundo Protocolo Adicional
(com alteração constante da Ata de Retificação de 3 de setembro de 2008)

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA, o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Diretriz Nº 10/07 da Comissão de Comércio do MERCOSUL relativa a "Regime de Origem MERCOSUL", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - Uma vez em vigor, o presente Protocolo substituirá o disposto no Anexo I do Anexo à Decisão CMC Nº 01/04, que consta como anexo ao Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18.

Artigo 3º - O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da Norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, na medida do possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Humberto de Brito Cruz; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez Franco; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.